



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.060, DE 2025**

**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Dispõe sobre a priorização de informações produzidas por órgãos e entidades da administração pública pelos sistemas de direcionamento de conteúdos utilizados pelas plataformas digitais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Dispõe sobre a priorização de informações produzidas por órgãos e entidades da administração pública pelos sistemas de direcionamento de conteúdos utilizados pelas plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas automatizados de recomendação, classificação e personalização de conteúdos utilizados pelas redes sociais de grande porte deverão priorizar o direcionamento de conteúdos de interesse público a seus usuários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados conteúdos de interesse público aqueles produzidos por órgãos e entidades da administração pública dos Três Poderes nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, direitos do consumidor, economia popular e combate à desinformação, entre outras, e divulgados em seus perfis nas redes sociais.

§ 2º As redes sociais de grande porte deverão elaborar e divulgar na internet relatórios anuais detalhados do alcance dos conteúdos de que trata o § 1º junto a seus usuários, bem como dar ampla publicidade sobre esses relatórios.

§ 3º São consideradas redes sociais de grande porte aquelas definidas na forma da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e que possuam dez milhões ou mais de usuários no Brasil, contabilizados no trimestre anterior.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nos incisos I a IV do *caput* do do art. 12 da Lei nº

Apresentação: 02/12/2025 10:10:02.867 - Mesa

PL n.6060/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 542 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3215-5542 – E-mail: dep.rodriгорollemberg@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 7 7 6 8 9 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

12.965, de 23 de abril de 2014, que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso às novas tecnologias permitiu que as plataformas digitais se transformassem em instrumentos fundamentais para a formação da opinião pública e a disseminação de informações para a população. No entanto, a velocidade da propagação dos conteúdos no meio digital oportunizou a criação de um quadro de crescente desinformação e distorção da realidade, causando desconfiança nas instituições e por vezes gerando pânico na sociedade, a exemplo do recente boato envolvendo a taxaço do Pix.

Essa situação ocorre principalmente porque os sistemas de recomendação utilizados pelas redes sociais normalmente são otimizados para estimular o engajamento do usuário, o que favorece a viralização de conteúdos polarizadores, sensacionalistas e até mesmo falsos, em detrimento da apresentação de informações factuais. O projeto de lei ora oferecido representa uma resposta regulatória a essa lógica, ao determinar que as grandes plataformas priorizem o direcionamento de informações oficiais de relevante interesse público, de forma a facilitar a mobilização da população em situações de emergência e garantir maior visibilidade às campanhas de vacinação, materiais educativos e esclarecimentos sobre conteúdos falsos, entre outros.

É oportuno salientar que a proposta de inserção da responsabilidade social na arquitetura algorítmica representa não um

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

mecanismo de censura ou de interferência no debate público, mas o reconhecimento da função social que as plataformas digitais desempenham hoje. Desse modo, ao impedir que a comunicação institucional seja obscurecida pelo ruído digital, a medida garantirá que o direito à informação verídica e relevante se torne plenamente acessível aos cidadãos.

Além disso, no intuito de facilitar a fiscalização e a prestação de contas sobre o cumprimento da determinação proposta, o projeto prevê a divulgação obrigatória pelas redes sociais de relatórios periódicos sobre o alcance dos conteúdos produzidos pela administração pública. A intenção é que essas publicações detalhem os mecanismos de priorização adotados pela plataforma e o desempenho real atingido pelos informes oficiais, inclusive mediante comparativos com outras categorias de conteúdos. Além de permitir que as autoridades e a sociedade civil avaliem a eficácia da lei e a adesão das plataformas, esse mecanismo de transparência também incentivará o desenvolvimento de métricas algorítmicas que alinhem os incentivos econômicos das redes sociais com os imperativos de saúde, segurança e bem-estar da população.

Em suma, por entendermos que a proposta estabelece um paradigma de governança algorítmica que equilibra o poder de comunicação das redes sociais com a proteção dos direitos fundamentais e o interesse público, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB/DF**

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**